



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022270-78.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante RENATO BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1022270-78.2022.8.26.0309

Apelante/autor: Renato Batista dos Santos

Advogados: Amanda de Camargo Batista Callegari e outro

Apelada/ré: Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

Magistrado: Dr. Breno Cola Altoé

Voto nº 6009

**.DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE
COLETIVO. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, na qual o autor busca a manutenção do plano de saúde coletivo nas mesmas condições anteriores à demissão, alegando que os valores das mensalidades aumentaram de forma excessiva após a rescisão do contrato de trabalho.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na possibilidade de manutenção do plano de saúde coletivo nas mesmas condições pactuadas enquanto o autor era empregado, conforme a Lei nº 9.656/1998, que assegura ao ex-empregado a continuidade no plano de saúde coletivo.

III. Razões de Decidir. A legislação vigente assegura ao ex-empregado a continuidade no plano de saúde coletivo nas mesmas condições do contrato de trabalho, desde que o ex-empregado permaneça sem vínculo empregatício e assuma integralmente o pagamento das mensalidades. A nova contratação do autor não implica, por si só, na exclusão do direito à continuidade no plano anterior, uma vez que não houve disponibilização de novo contrato de plano de saúde.

IV. Dispositivo e Tese. Dá-se provimento ao

recurso do autor para condenar a ré a restabelecer as condições do plano de saúde nas mesmas condições anteriores à demissão, com o valor mensal equivalente ao pago pelos funcionários ativos e valores a ser apurado em liquidação de sentença por perícia contábil.

Tese de julgamento: 1. O ex-empregado tem direito à manutenção do plano de saúde coletivo nas mesmas condições do contrato de trabalho, desde que assuma integralmente o pagamento das mensalidades. 2. A nova contratação não exclui o direito à continuidade no plano anterior na ausência de novo contrato de plano de saúde.

Trata-se de ação de obrigação de fazer julgada improcedente pela r. sentença de fls. 314/316.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para aclarar o julgado, sem modificação da parte dispositiva (fls. 332).

Inconformada, apela a parte autora as fls. 336/358, alegando, em suma, que em que pese a contratação em novo emprego, em um curto período de 10/11/2020 até 05/01/2021, não foi integrado a novo plano de saúde. Assim, só seria possível o cancelamento unilateral do contrato de plano de saúde do apelante, se tivesse ingressado em um plano de assistência à saúde coletivo empresarial, coletivo por adesão ou de autogestão, fato que não ocorreu no caso. Aduz que preenche todos os requisitos previstos em lei para manutenção do seu contrato de plano de saúde, seguindo o mesmo valor dos funcionários ativos. Ao final pugna para que a ré seja condenada a manutenção do plano coletivo do autor nas mesmas condições anteriores a demissão e no valor dos funcionários ativos, por prazo indeterminado, nos termos da legislação vigente.

Contrarrazões as fls. 362/372.

É o relatório.

1. Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

Trata-se de ação através da qual o autor alega que foi empregado da empresa BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA (antiga Indústria e Papel Gordinho Braune Ltda) no período de 03 de agosto de 2009 até 05 de outubro de 2020.

Conta que, quando da demissão, optou por permanecer com o plano para si e sua dependente, assumindo, então, o pagamento integral das prestações devidas, ocasião em que foram mantidas as mesmas condições e valores, o que inicialmente representava o valor de R\$104,64.

Ocorre que, após um curto período, injustificadamente, os valores das mensalidades triplicaram, chegando a atingir, em 2021, a monta de R\$ 565,69; e atualmente perfaz R\$ 599,00 mensalmente, o que se tornou demasiadamente oneroso para o autor, representando mais de 35% do valor de sua aposentadoria, sua única fonte de renda.

Pugna pela revisão do contrato, seguindo o mesmo valor cobrado dos funcionários ativos.

A r. sentença julgou improcedente a ação por

entender que “a demissão sem justa causa que ensejou no direito pleiteado ocorreu em 03/08/2020 (fls. 36/37), contudo, houve nova contratação do autor em outra empresa em 20/11/2020, como se verifica às fls. 20 (CTPS) e 101 (CNIS).”

Insurge-se o autor.

Pois bem.

A controvérsia central no presente recurso cinge-se à possibilidade de manutenção do plano de saúde coletivo nas mesmas condições pactuadas enquanto o autor ainda era empregado da empresa anterior, com base nos dispositivos legais aplicáveis ao caso, especialmente à Lei nº 9.656/1998, que regula os planos de saúde.

A legislação vigente assegura ao ex-empregado a continuidade no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições do contrato de trabalho, desde que o ex-empregado permaneça sem vínculo empregatício e desde que o plano contratado tenha sido coletivo empresarial, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 9.656/1998.

Assim, o trabalhador tem o direito de manter a adesão ao plano de saúde após a rescisão do contrato de trabalho, desde que faça a comunicação à operadora de saúde e assuma integralmente o pagamento das mensalidades, como no presente caso.

O autor, em sua inicial, relata que, ao ser

demitido, manteve o plano de saúde nas mesmas condições de cobertura e valores dos empregados ativos, pagando a mensalidade integralmente, no valor de R\$ 104,64, o que foi cumprido durante algum tempo.

Contudo, **os valores das mensalidades aumentaram abruptamente e, ao longo do tempo, atingiram o patamar de R\$ 599,00, valor que representa mais de 35% de sua aposentadoria, o que se tornou excessivamente oneroso.**

Com a devida vênia, **a r. sentença recorrida, ao entender que a nova contratação em 20/11/2020 impossibilita a continuidade nas condições anteriores do plano de saúde, equivoca-se ao desconsiderar que a própria legislação garante a manutenção das condições do plano de saúde mesmo após a demissão, desde que o ex-empregado assuma as despesas integrais do plano.**

Além disso, o simples fato de o autor ter estabelecido novo vínculo empregatício não implica, por si só, na exclusão do seu direito à continuidade no plano anterior nas mesmas condições contratadas enquanto estava em sua primeira relação de emprego, eis que ausente disponibilização de contrato de plano de saúde pelo novo labor.

Insta consignar que os termos do Contrato de Operação de Plano Privado de Assistência à Saúde adquirido pela ex-empregadora do apelante, anexo nos autos pela própria empresa apelada, no item “XVII – DO PLANO DE CONTINUIDADE DO APOSENTADO”, que apresenta

as condições para continuidade no plano, deixa claro na cláusula 18.2 que “*entende-se por novo emprego o novo vínculo profissional que possibilite o ingresso do ex-empregado em um plano de assistência à saúde coletivo empresarial, coletivo por adesão ou de autogestão*” (fls. 350)

Portanto, no caso, o direito à manutenção do plano de saúde é assegurado nos termos em que oferecido ao autor quando da demissão, eis que nunca deixou de arcar com as mensalidades e nunca foi inserido em novo contrato coletivo, sublimando-se o direito à saúde.

Portanto, deve ser acolhido o recurso do autor, com a condenação da ré a restabelecer as condições do plano de saúde nas mesmas condições anteriores à demissão, ou seja, com o valor mensal equivalente ao pago pelos funcionários ativos, conforme a legislação aplicável e valor esse que deverá ser apurado em liquidação de sentença por perícia contábil.

Ora, pela atenta leitura do art. 31 da Lei nº 9.656/98, nota-se inexistir qualquer previsão de criação de planos distintos, um para ativos e outro para inativos. Assim, não se mostra razoável que alguma norma ou Resolução da ANS preveja regime menos favorável do que aquele previsto em lei.

Neste sentido foi o entendimento do C. STJ em recente julgamento do Tema 1034 em regime de recurso repetitivo, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EXEMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. 1. Delimitação da controvérsia. Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial." b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências." 3. Julgamento do caso concreto. a) Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 não caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos encontram-se vinculados a um único plano de saúde, sem distinções. b) Acolher as razões recursais com o propósito de modificar o contexto fático-

probatório inserido na sentença e no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 1829862/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/12/2020, DJe 01/02/2021; grifei).

Como visto, é vedada a imposição de critérios diferenciados para as duas categorias de funcionários. E, no caso em tela, a ré não logrou êxito em demonstrar a igualdade de contratos dos ativos e inativos.

Desta feita, é o caso de procedência da demanda, para assegurar à autora o direito de permanecer vinculado ao plano de saúde coletivo, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da época do vínculo empregatício, ou seja, observando o contrato dos empregados ativos, todavia, pagando a cota parte que era cabente a ex-empregadora, apurando-se o correto valor em liquidação de sentença por perícia contábil.

Condena-se a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que restam fixados em 15% sobre o valor da causa.

2. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora